

AUDIÊNCIA PÚBLICA - SENADO FEDERAL

**Medida Provisória nº 789/2017
CFEM**

**Geólogo Carlos Alberto Lancia
Presidente ABINAM e SINDINAM**



Brasília 03/10/2017

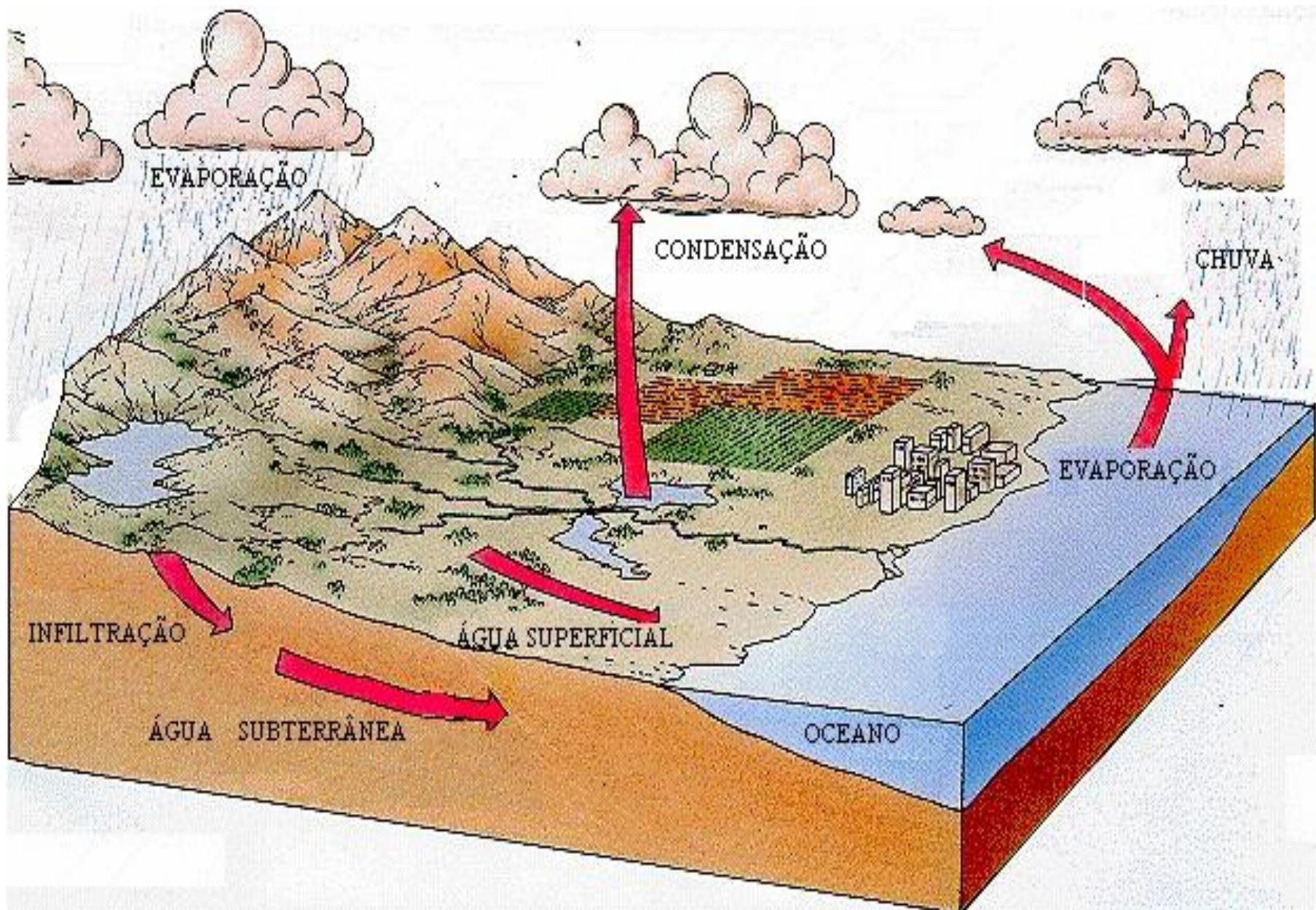


CFEM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Qual a finalidade ?
exaustão de Lavra?

Ciclo Hidrológico



DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945
CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

§ 1º - A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII as características de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

Portaria Nº 231, de 31/07/1998, DOU de 07/08/1998

Aprovar a Metodologia de Estudos necessários à definição de Áreas de Proteção de Fontes, Balneários e Estâncias de Águas Minerais e Potáveis de Mesa, naturais

Águas minerais naturais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa. (Código de Águas Minerais)



Dom Aquino/MT



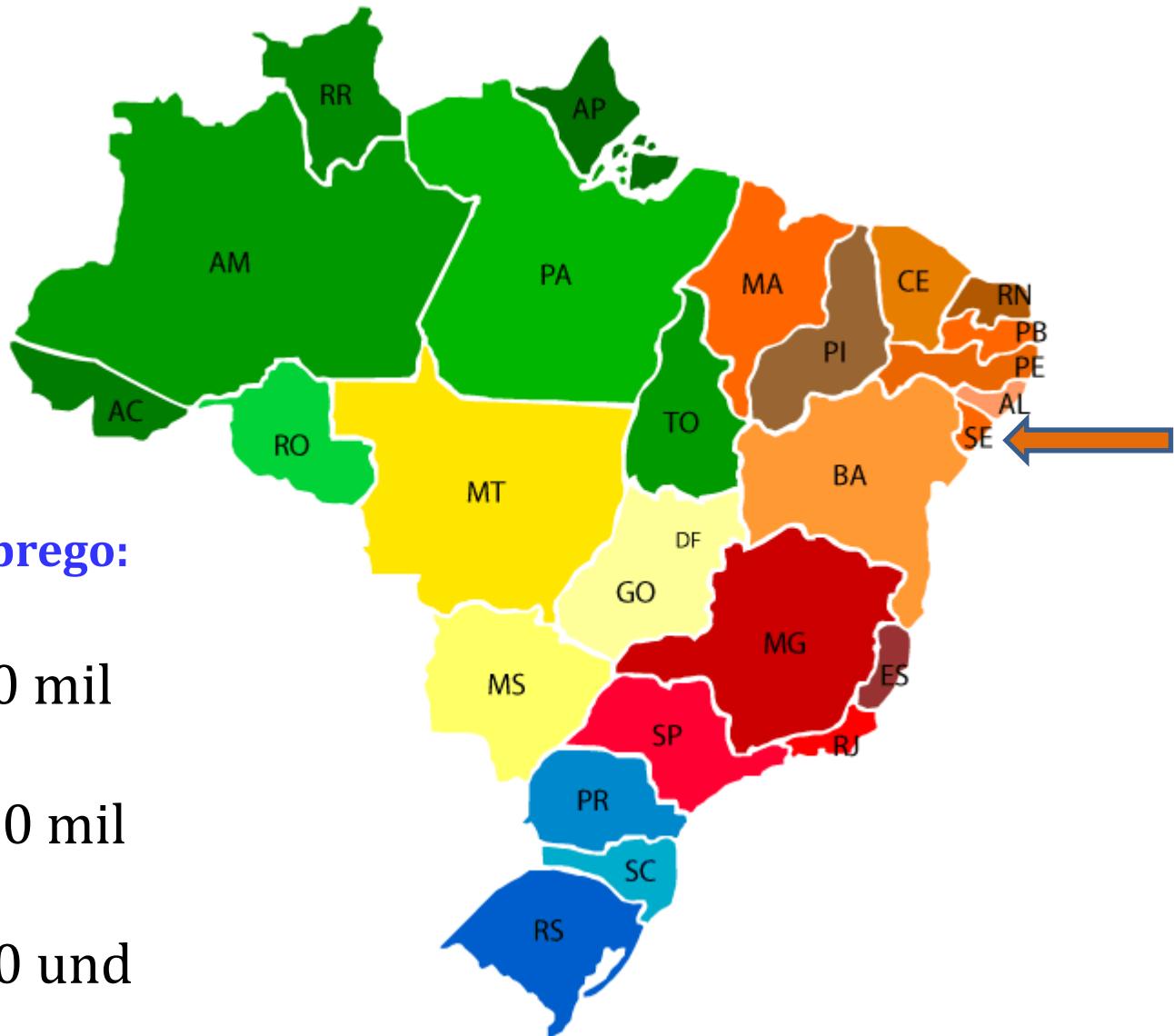
São Pedro/SP



Piedade/SP



Campo Largo/PR



Geração de emprego:

Diretos \approx 70 mil

Indiretos \approx 500 mil

Fontes \approx 700 und

RIR 2009 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, DOU de 29.03.1999, Retificado no DOU de 17.06.1999

Atualizada até 30 de Abril de 2009

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,
DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 330. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante da sua exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59).

RIR/94: [Art. 271.](#)

RIR 2009 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

§ 1º A quota de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação (Subseção II), com base no custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 1º).

§ 2º O montante da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no período e sua relação com a possança conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

NORMAS COMPLEMENTARES

1 - EXAUSTÃO MINERAL - Parecer Normativo CST nº 44/77: A exaustão mineral de que tratam os arts. 197 e 198 do RIR/75 (art. 271 RIR/94): empresas e jazidas que se enquadram nas hipóteses legais; determinação do valor sujeito a exaustão; cálculo da quota, limites dos valores dedutíveis, prazos e formas de apropriação; destinação das reservas constituídas com os valores deduzidos; exame de outros aspectos inerentes à dedutibilidade da exaustão mineral

Medida Provisória MP nº 789/2017

Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

- I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, **pagos ou compensados**, de acordo com os respectivos regimes tributários;
- II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;
- III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei no - 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;
- IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou
- V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

➤ **Água Mineral Natural: Alíquota 2%**

EMBALAGENS



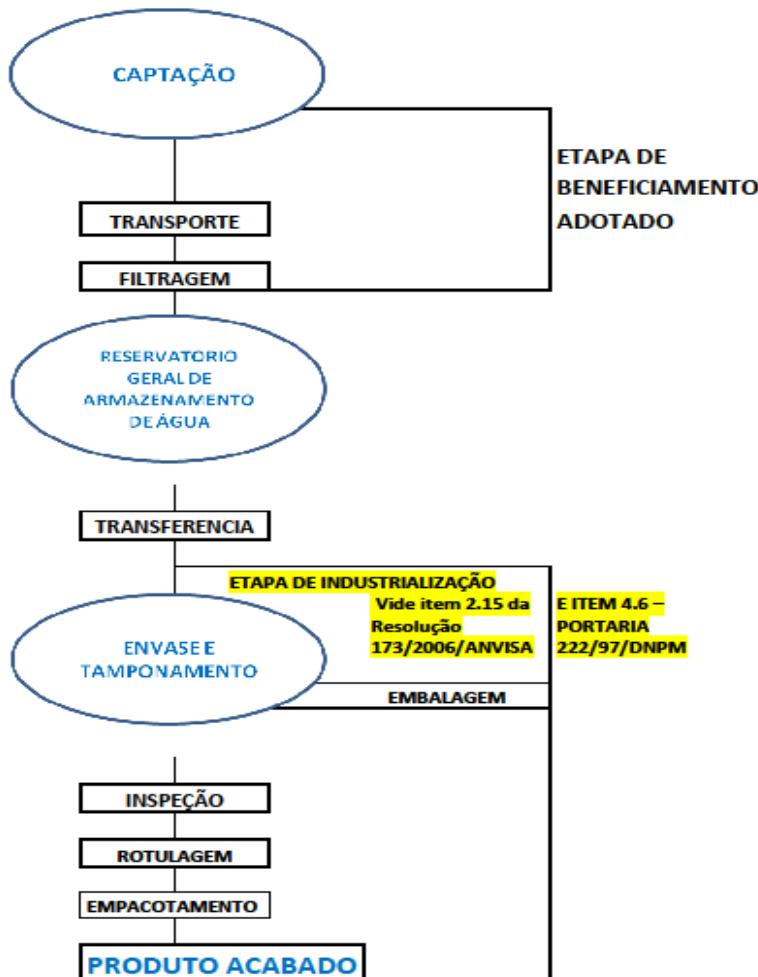
Portaria nº 805, de 06 de junho de 1978

“Aprova rotinas operacionais a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades Competentes”. DOU de 12/06/1978 Ministério da Saúde . Ministério de Estado das Minas e Energia.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA E DA SAUDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de operacionalizar a ação conjunta das Pastas em reação ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano, de que tratam o Decreto n.º 78.171, de 02 de agosto de 1976, a Portaria Interministerial n.º 1003, de 13 de agosto de 1976, D.O. de 24 de agosto de 1976, e a Portaria n.º 14, de 12 de janeiro de 1977, D.O. de 03 de fevereiro de 1977 que aprovou a Resolução n.º 25/76, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, e considerando o estudo conjunto da matéria pelos técnicos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, todos do Ministério da Saúde, com os do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, RESOLVEM:

- I - Ficam aprovadas as rotinas operacionais, enunciadas nos itens seguintes, a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades competentes.
- II - No âmbito do Ministério das Minas e Energia, incumbe:
 - a) estudar e decidir, os pedidos de pesquisa de águas minerais, termais gasosas e potáveis, segundo normas do Código de Mineração e/ou seu Regulamento;
 - b) promover as análises físico-químicas e classificação de águas, segundo o Código de Águas Minerais observando os respectivos padrões de identidade e qualidade;

Abaixo, classico fluxograma do processo de extração e industrialização de uma unidade envasadora de água mineral natural:



RESUMO PIS E COFINS

RESUMO PIS E COFINS				
ÁGUA MINERAL NATURAL - NCM 2201.10.00 e 2201.10.00 EX 01 E 02				
	REGIME GERAL	REGIME ESPECIAL		
	AGUA MINERAL NATURAL NCM 2201.10.00 Ex 01 E Ex 02	AGUA MINERAL NATURAL NCM 2201.10.00 Ex 01 E Ex 02	VALORES NO REGIME ESPECIAL	
PIS	3,50%	2,50%	2201.10.00 Ex 01	2201.10.00 Ex 02
COFINS	16,65%	11,90%	0,0114	0,0021
Total	20,15%	14,40%	0,0542	0,0098
PREÇO DE REFERÊNCIA		R\$ 0,9111 - menos de 10 litros (50 %) R\$ 0,2066 - dez litros ou mais (40 %)	0,0656	0,0119

Decreto 6.707 de 23/12/2008

IOGURTE - NCM 0403.10.00

REGIME GERAL	
PIS	ALÍQUOTA ZERO
COFINS	ALÍQUOTA ZERO

Lei 10.925/2004 art. 1º, XI, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952, art. 681, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255/1962.

CFEM
FOI RECOLHIDO NA EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA

- Destilação Fracionada
- Plásticos de engenharia



COMERCIALIÇÃO





TRANSPORTE



- a) CFEM**
- b) PIS / COFINS**
- c) ICMS – PRÓPRIO**
- d) ICMS – SUBSTITUTO**
- e) CSSL**
- f) IRPJ**
- g) IPI – INSUMOS**

OBS : MICRO-EMPRESAS

Alíquotas internas de Icms na comercialização de Água Mineral.

12 % - Paraná

18 % - Minas Gerais e São Paulo

19 % - Rio de Janeiro

17 % - Demais Estados

Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

- Água de Coco 34,13 %
- Água Mineral 43,91 %
- Refrigerante 43,91 %
- Cerveja 54,80 %

OBS 1: IPI nos insumos de água mineral, em média 10 %, é custo.

- A Água Mineral 47,22 %

OBS 2 : CFEM água mineral não é tributo, alíquota 2%

- Água Mineral 57,43 %

NOTAS DE COMPRA DE ÁGUA NA FRANÇA E ESPANHA COM VALOR DO IVA

TOTAL
 Relais de Venise Verte
 Sarl ARGEDIS
 Autoroute A 10
 79230 Vouillé
 Tél : 05.49.75.85.90
 RCS Versailles B 306 916 099
 Aquarel Pet 50 Cl. Unité 0,75 0
 Sous-total 0,75
 REMISE AQUAREL CROQ MALI 0,05-
 Total 0,70
 Espèces 0,70
 5,50 % TVA 0
 Date Heure Num POS CN° Quart
 20/07/08 10:02 14265 14 0083 037

QUINTANAPALLA
 Telf. 947-43
 BURGOS
 Areas S.A.
 NIF: A-08225013
 ***** Venta *****
 Ticket: 00441211-4220 Tpv: 01130105-16
 Fecha: 19/07/2008 Hora: 11:44:42
 Articulo Unid. Importe
 AGUA MINERAL 1/2 L 1 7% 1,55
 TOTAL: 1 1,55
 **** IVA 7% 0,10
 Total IVA: 0,10

NOTAS DE COMPRA DE ÁGUA NA FRANÇA E ESPANHA COM VALOR DO IVA

Da Tributação

Art. 37 - O conjunto dos tributos que recaírem sobre as fontes e águas minerais está sujeito ao limite máximo de 8% da produção efetiva, calculado de acordo com o Art. 68 do Código de Minas.

§ 1º - As águas potáveis de mesa, gaseificadas artificialmente ou não, pagarão sempre, no mínimo, o duplo dos tributos federais devidos pelas águas minerais, não se aplicando às mesmas o **limite máximo de 8% previsto no Art. 68 do Código de Minas.**

§ 2º - As soluções salinas artificiais recolherão ao Tesouro Nacional como taxa de produção efetiva, contribuição correspondente a 20% do valor da produção.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017
EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

"Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º: (...)

§7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins econômicos e de consumo, nos termos do DecretoLei n 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro, respeitada a competência da saúde pública nos termos da legislação em vigor. Apenas para a água envasada, deverá ser também abatido o custo com os vasilhames necessários a assepsia e garantia alimentar.

§8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado e as de seguros.

(...)."

JUSTIFICAÇÃO 1) Exclusão de Vasilhames da água envasada – A redação proposta exclui as embalagens da base de cálculo da CFEM, uma vez que não havendo a possibilidade de inserção de aditivos ou conservantes no envase da água mineral natural, impõe-se ao consumidor a garantia de assepsia e potabilidade desse bem mineral, sob pena de incorrer ilícito perante a legislação do penal e do consumidor. Ademais, as embalagens, alheias ao próprio minério, são componentes de agregação de valor da marca, fato que, a luz do § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, ultrapassa os limites da cobrança dessa exação própria apenas do bem mineral;

2) Outros pontos se mostram relevantes para justificar a exclusão das embalagens da base de cálculo da CFEM sobre a água mineral natural: • Água mineral Natural é bem mineral não metálico de característica alimentar, regida por Lei Específica (Código de Águas Minerais) e como tal é bem essencial para a vida com atribuições medicamentosas dado sua característica crenoterápica;

- O custo de produção da água mineral natural, dentre os quais a CFEM, deverá se compatibilizar a menores patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado, para reduzir a ocupação dos leitos hospitalares;
- Pelo fato da água mineral ser bem mineral finito renovável, cuja lavra nunca se exaure, a legislação tributária não admite a exaustão de lavra no Plano Contábil, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, trazendo para atividade esse ônus, diferentemente do que ocorre na lavra de outros bens minerais;
- A exploração de água mineral natural não é degradante do meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais;
- Os Municípios gracejados com a riqueza desse minério, têm suas economias fomentadas pelo turismo de saúde e pela busca medicamentosa, fazendo com que essa receita supere largamente os patamares de participação da CFEM;
- Há necessidade aplicação de uma Política de incentivo às atividades de lavra de água mineral natural, já que pela notória divulgação de escassez de água no planeta, esse recurso mineral será no futuro próximo uma posição estratégica internacional;
- Vale lembrar que devido à crise hídrica da região sudeste nos anos de 2014/2015 e nos últimos 06 (seis) anos na região nordeste, a água mineral natural tem tido fundamental importância para a regularidade de abastecimento de água a toda população;
- O consumo regular de água mineral natural, inclusive na elaboração da alimentação, eleva ao consumidor a garantia de segurança alimentar;
- Nas regiões carentes de saneamento básico e nas comunidades mais pobres (favelas), a água mineral natural tem tido grande importância na qualidade de vida do cidadão, pois garante o consumo de água potável, trazendo segurança alimentar.

Aelton Freitas Deputado Federal (PR-MG)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017
MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017**

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.^o

Altera o Anexo 01 na Medida Provisória nº 789/2017, para incluir alíquota específica para Água, passando a vigorar com a seguinte redação:

ALÍQUOTA	SUSBTANCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis
0,5% (cinco décimos por cento)	Água Mineral
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de alíquota específica para a Água, se justifica por ser, a Água, um elemento essencial e está relacionado diretamente à questão de saúde pública. Não sendo, razoável a oneração deste bem mineral vital, cujo tratamento dispensado pela Medida Provisória é o de onerá-lo em relação aos demais minerais.]Sugere-se, portanto, que a incidência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, relacionado a água mineral natural, seja com patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de

CD/17329.31183-03

00032 MPV 789

que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado. Diante do exposto, pelo fato da água mineral ser um bem mineral finito e renovável, cuja lavra nunca se exaure, propõe-se que tenha a aplicação de alíquota específica de 0,5%, uma vez que a exploração de água mineral natural não é degradante ao meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA (PR-CE)



Geólogo Carlos Alberto Lancia Presidente

Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais
ABINAM

Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais
SINDINAM